Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-528/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13547/2013
PROTOCOLO	**:**	1408229
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 30 de outubro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o item II da r. Decisão Simples DS02-SECSES-334/2012 (peça 10 - fl. 194 do apensado), conferindo-lhe a seguinte redação:

1.1 - Pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 036/2009, celebrado entre o Município de Rochedo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Casa Nova Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 00.759.653/0001-59, por seu Representante, Senhor Carlos Alberto Fagundes, CPF/MF nº 960.920.091-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em decorrência do não encaminhamento das cópias das notas de anulação de empenho nº 1756, no valor de R$ 846,80 (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) e nº 1758, no valor de R$ 611,92 (seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), por não constituírem prejudiciais à exatidão da Prestação de Contas, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso II e art. 312 inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela exclusão do item "III" e item IV, subitem "IV.II" do julgado ora combatido em face da insubsistência dos seus fundamentos fáticos e jurídicos;

3 – pela manutenção dos demais itens pelos seus próprios fundamentos;

4 – pela quitação ao Recorrente, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba